

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1542130 - MG
(2019/0204830-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LAINÉ MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B
ÁLVARES E REIS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A mera referência aos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual teria se omitido ou enfrentado de forma deficiente, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada.

3. Com relação à insurgência acerca da capitalização de juros em decorrência da pactuação de uso da tabela PRICE

e a inaplicabilidade do CDC, verifica-se que a PREVI não cuidou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados, o que impede o exame da pretensão em razão do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a análise da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.130 - MG (2019/0204830-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LAINÉ MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B
SOC. de ADV. : ÁLVARES E REIS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO e LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS (ERNANI e LUIZA) ajuizaram ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido de repetição do indébito contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), sustentando que suportou a cobrança de juros abusivos e capitalizados, além da aplicação de índices indevidos, no contrato de financiamento que firmou com esta última.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade das cláusulas contratuais relativas à capitalização de juros e à correção monetária. Na ocasião, a PREVI foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O recurso de apelação interposto pela PREVI não foi provido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETITÓRIA DE INDÉBITO - MUTUANTE - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EQUIPARAÇÃO - PACTUAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS COMPOSTOS - POSSIBILIDADE APENAS PARA AVENÇAS CELEBRADAS A PARTIR DE 2000 - CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA VERSUS DISCIPLINA CONTRATUAL - INCOMPATIBILIDADE - RECÁLCULO DO DÉBITO - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE EVENTUAL CRÉDITO - NECESSIDADE.

- Nos termos do art. 29, Lei nº 8.177/1991, as entidades de previdência complementar fechada são equiparadas às instituições financeiras, de modo que só foram autorizadas a pactuarem financiamentos com capitalização mensal de juros remuneratórios compostos para os contratos celebrados a partir do ano 2000, em razão da edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente, reeditada sob o nº 2.170-36/2001.

- Se a perícia judicial revela que as cobranças praticadas pelo mutuante estão em desarmonia com os termos previstos na avença firmada entre as partes, deve ser determinado o recálculo do débito na forma negociada, de sorte que o crédito em favor do mutuário seja compensado de seu débito e eventual saldo seja-lhe repetido. (e-STJ, fl. 669).

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (e-STJ, fls. 737/746).

Irresignada, a PREVI interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC; 29 da Lei nº 8.177/91; e arts. 31 e 32 da LC nº 109/01, ao sustentar que (1) o acórdão foi omissos em relação aos dispositivos legais por ela invocados; (2) o CDC não é aplicável às entidades fechadas de previdência; e (3) a utilização da Tabela Price não implica cobrança de juros capitalizados.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 841/845).

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETITÓRIA DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5, 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 870).

Nas razões do presente agravo interno, a PREVI alegou que **(1)** indicou os pontos omissos do acórdão recorrido; **(2)** apontou os dispositivos legais violados com relação a capitalização de juros e a inaplicabilidade do CDC; e **(3)** são inaplicáveis à hipótese as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 888).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.130 - MG (2019/0204830-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LAINE MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B
SOC. de ADV. : ÁLVARES E REIS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ, E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A mera referência aos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual teria se omitido ou enfrentado de forma deficiente, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada.

3. Com relação à insurgência acerca da capitalização de juros em decorrência da pactuação de uso da tabela PRICE e a inaplicabilidade do CDC, verifica-se que a PREVI não cuidou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados, o que impede o exame da pretensão em razão do óbice contido na Súmula nº 284/STF.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a análise da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão

Superior Tribunal de Justiça

dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.130 - MG (2019/0204830-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LAINE MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO
AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093
LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B
SOC. de ADV. : ÁLVARES E REIS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) Da indicação dos pontos omissos do acórdão recorrido

Como já ressaltado pela decisão agravada, nas razões do apelo especial, a PREVI arguiu violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC sem, contudo, precisar quais os pontos que o Tribunal mineiro teria deixado de enfrentar e/ou em que questão o acórdão hostilizado teria consignado fundamentação deficiente para sustentar a conclusão jurídica alcançada.

De fato, ao sustentar, nas razões do apelo nobre denegado na origem, apenas que *o acórdão embargado deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de informar a conclusão adotada pelo julgador*, a PREVI

desenvolveu argumentação absolutamente genérica, incapaz de precisar os pontos supostamente omissos do aresto impugnado.

É de se ressaltar que tão somente a referência aos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, sem a particularização das teses e dos fundamentos sobre os quais o TJMG teria se omitido ou enfrentado de forma deficiente, constitui mera alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada.

Desse modo, precisa a decisão agravada ao concluir que a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, pois, à espécie, o óbice da Sumula nº 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a violação ao art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular n. 284 do STF, por analogia.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp 771.095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/8/2016, DJe 30/8/2016 – sem destaque no original)

(2) Da indicação dos dispositivos legais violados com relação a capitalização de juros e a inaplicabilidade do CDC

Ao contrário do alegado, com relação a insurgência acerca da capitalização de juros em decorrência da pactuação de uso da tabela PRICE e a inaplicabilidade do CDC, verifica-se que a PREVI não cuidou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido violados, o que impede o exame da pretensão em

razão do óbice contido na Súmula 284 do STF.

Nesse passo, é de se ter presente que nenhum dos dispositivos legais invocados nas razões recursais pela PREVI (arts. 489 e 1.022 do NCPC; 29 da Lei nº 8.177/91; e arts. 31 e 32 da LC nº 109/01) guarda pertinência temática com os assuntos ventilados.

Como se sabe, a admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos artigos de lei federal supostamente violados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses dispositivos, sob pena de incidência da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. O art. 105, III, "a", da CF, ao dispor acerca da interposição de recurso especial, menciona a ocorrência de violação à lei federal, expressão que não inclui os princípios. 1.1. A admissibilidade do recurso especial exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente contrariados, bem como a explanação precisa da medida em que o acórdão recorrido teria afrontado cada um desses artigos, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

[...] 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 826.592/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 13/6/2017)

(3) Da não incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ

Por fim, cumpre destacar que a decisão agravada encontra-se apoiada em orientação jurisprudencial remansosa, no sentido de que a *análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ* (REsp nº 1.124.552/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe 2/2/2015).

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Superior Tribunal de Justiça

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.542.130 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0204830-6

Número de Origem:

10024075709006004 57090064920078130024 10024075709006001 10024075709006003 10024075709006002

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

LAINÉ MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO

AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B

SOC. de ADV. ÁLVARES E REIS CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

LAINÉ MARIA DE PAIVA TEIXEIRA - MG148701

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : ERNANI FRANCISCO DE ASSIS PINTO

AGRAVADO : LUIZA MARIA RIZZI DE ASSIS

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO DOS REIS CORRÊA - MG056093

LUIZ CARLOS DA SILVEIRA - MG087029B

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020